

A. I. N° - 210541.0701/15-5.
AUTUADO - FRISSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
AUTUANTE - JOSÉ DAVID PEREIRA DO NASCIMENTO
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/08/2025

ACÓRDÃO JJF N° 0129-03/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Em sede de informação fiscal o Autuante reconhece que ocorreu falha no levantamento fiscal e acolhe as alegações comprovadas, apresentadas pela Defesa, refazendo o demonstrativo de apuração e de débito que resulta na descaracterização da autuação. Infrações insubstinentes. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/2015, exige crédito tributário no valor de R\$ 22.289,24, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 07.21.03. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2010, janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro de 2011, janeiro e dezembro de 2012. Exigido valor de R\$ 16.064,47, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 10 a 23;

Infração 02 - 07.21.04. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado, nos de junho de 2010, agosto de 2011, fevereiro a maio, julho, setembro e outubro de 2012. Exigido o valor de R\$ 6.224,77, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 10 a 23.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 28 a 34, depois de reproduzir a acusação fiscal e registrar a tempestividade de sua Impugnação, articula suas razões de Defesa nos termos a seguir resumidos.

Inicialmente destaca que ambas as infrações não foram cometidas.

Ressalta que escriturou suas notas fiscais de entrada de forma correta em seu livro Registo de Entradas, o qual foi entregue para a fiscalização.

Observa que o Autuante considerou como o mês de escrituração dessas notas fiscais de entrada a data de emissão das mesmas enquanto que ele considerou a data da entrada dessas mercadorias, que em algumas vezes coincidia com a data de emissão e em outras não. Esta divergência causou as diferenças de ICMS apuradas nas Infrações 01 e 02.

Além dessa divergência supracitada assinala que o Autuante exige nas Infrações 01 e 02 as diferenças de ICMS sem levar em consideração os valores que foram pagos a mais decorrentes dessa divergência de datas das notas fiscais.

Afirma a sua discordância com a forma em que são cobradas as Infrações 01 e 02, pois são cobrados os valores não pagos ou pagos a menos (decorrente da divergência de datas), mas não se abate ou diminui o que foi pago a mais (também decorrente da divergência de datas).

Menciona que o art. 26, § 3º, I-A, da Lei nº. 7.014/96, reza que, “Nos demais casos de saldos credores acumulados, nas condições definidas pelo regulamento, poderão ser os mesmos utilizados para pagamento de débitos do imposto”. Além da base legal citada, há o inciso IX, do art. 309, do RICMS-BA/12, que diz: “Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: o valor dos estornos de débitos, inclusive no caso de imposto pago indevidamente em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante escrituração, no período de sua constatação, pelo valor nominal, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, mencionando-se a origem do erro.”

Prossegue destacando que tais lançamentos são nulos na medida em que recolheu o ICMS antecipação parcial de todas as notas fiscais de entrada interestadual considerando como data de escrituração a data do recebimento da mercadoria, o que reflete em seu livro Registro de Entrada.

Além disso, discorda também dos cálculos apresentados quando acrescentou a Nota Fiscal nº. 155118, escriturada no mês de fevereiro/2011, pois: 1) trata-se da compra de um caminhão 710/42,5 com cabine, ou seja, um bem integrante ao Ativo Imobilizado, o qual foi escriturado com o CFOP 2.551 e, portanto, não deve ser cobrado como uma Antecipação Parcial, mas, se fosse devido, ser cobrado como Diferença de Alíquota; e, 2) nesta época era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e, de acordo com o art. 7º, V, não é devida a Diferença de Alíquota para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: “Art. 7º - Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas: por parte das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos ambulantes devidamente inscritos como tais no cadastro estadual, a partir de 01/01/99”. Enfim, o valor referente a essa aquisição de Ativo Imobilizado não foi considerado em nossos cálculos.

Destaca que, com base nas planilhas apresentadas pelo Autuante (Demonstrativo 2 - Antecipação Parcial), foram refeitos os cálculos do ICMS antecipação parcial levando em consideração o livro Registro de Entrada, ou seja, a escrituração das notas fiscais com base no seu recebimento. Apresenta como Anexo 01 a reformulação das planilhas, fls. 35 a 43.

Frisa que, com a reformulação citada o resultado encontrado foi que recolheu nos anos de 2010 a 2012 o valor de R\$ 36.408,31 (coluna K), de ICMS antecipação parcial, e apurou-se um ICMS de antecipação parcial a ser pago, nesse mesmo período, de R\$ 28.506,31 (coluna L). Assim, destaca que apurou um valor de Antecipação Parcial pago a mais para os anos de 2010 a 2012 no montante de R\$ 7.902,00 (coluna M). Registra que este resultado também pode ser visto no Anexo 02, onde foram confrontados o ICMS devido e ICMS pago gerando o Saldo ICMS a restituir.

Requer a restituição desse montante de R\$ 7.902,00 a ser creditado na conta corrente nº 71909-9, Agência 237-2, no Banco Bradesco, em seu nome.

Em vista das razões fáticas e de direito expostas, pugna pela realização de diligência requerida, nos termos do assegurado pelo Decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Arremata frisando restar evidente a nulidade da autuação das Infrações 01 e 02 em questão, devendo elas serem anuladas, desconstituindo-se de forma definitiva, por decorrência, de o crédito tributário que é objeto da mesma. E, em decorrência da reformulação dos cálculos requer a restituição do montante calculado no Anexo 01, coluna M.

CONCLUSÃO

Conclui pugnando pela nulidade do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal, 51 a 52v, nos termos a seguir resumidos. Demonstrativos às fls. 51v e 52.

Observa que o Autuado alega que não cometeu a infração, pois os valores calculados em sua escrituração fiscal divergem daqueles calculados no auto, em razão de divergências de datas dos

fatos geradores das antecipações, porquanto ele adotou a data de entrada do produto em seu estabelecimento, enquanto no Auto de Infração foi adotada a data de emissão da nota fiscal.

Afirma que, efetivamente, ocorreu a divergência de data citada pelo Autuado, gerando divergências entre os valores autuados e os contantes da escrituração fiscal do mesmo. Tal situação é resolvida no recálculo do débito, no item 4 da presente informação fiscal.

Frisa que o Autuado alega que no levantamento fiscal não foram abatidos os valores recolhidos a mais em meses anteriores. Diz que, conforme informado no item acima, tal situação também é resolvida no recálculo dos débitos autuados presentes no item 4 desta informação fiscal.

Menciona que o Autuado alega que consta do Auto de Infração cobrança de antecipação parcial de veículo adquirido no mês fev/2011.

Informa que também constatou que realmente a compra do caminhão, conforme Nota Fiscal nº 155118, de 31/01 /2011, constante à fl. 10, sobre o qual não cabe cobrança de antecipação parcial, por isso esta antecipação, no valor de R\$ 9.448,84, foi excluída do demonstrativo de débito corrigido no item 4 desta informação fiscal;

Declara que ao fazer a revisão dos cálculos, para fins de elaboração da presente informação fiscal, também detectou que a nota fiscal de número 7838, de 09/02/2011, refere-se também a aquisição de ativo imobilizado, qual seja carroceria carga seca de madeira 5750x2300x480, NCM 87042210, cujo antecipação, no valor de R\$ 700,00, também foi excluída do demonstrativo de débito corrigido, constante do item 4.

Assinala que, ante as falhas detectadas no Auto de Infração, elaborou os demonstrativos comparativos dos débitos a pagar constantes do auto, e os demonstrativos feitos para correção das falhas e atendimento ao pleito do contribuinte que colaciona às fls. 51v e 52.

Ante o exposto, constatado que o Autuado deve o total de débitos de antecipação parcial, apurados corrigidos, nos anos de 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 28.573,49, no entanto pagou um total, no mesmo período, relativo ao mesmo tipo tributário, qual seja antecipação parcial, o valor total de R\$ 31.175,41, superior, portanto, ao valor devido, fica claro que não há débito a cobrar do Autuado relativo à esta espécie tributária, no mesmo período referenciado.

Conclui opinando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do presente lançamento.

O Autuado solicitou diligência para que fossem reformulados os cálculos. Rejeito o pedido de diligência solicitado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos da alínea “a” do inciso “I” do art. 147, do RPAF-BA/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações à legislação baiana do ICMS, nos termos explicitados e discriminados no preâmbulo do relatório.

As Infração 01 e 02, cuidam, respectivamente, da falta e de recolhimento a menos, do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional reverente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado. Demonstrativos às fls. 10 a 23.

O Defendente pugnou pela improcedência da autuação aduzindo que, o Autuante considerou como o mês de escrituração dessas notas fiscais de entrada a data de emissão das mesmas enquanto que ele considerou a data da entrada dessas mercadorias, que em algumas vezes coincidia com a data de emissão e em outras não. Sustentou que esta divergência causou as diferenças de ICMS apuradas nas Infrações 01 e 02.

Asseverou sua discordância com a forma em que são cobradas as Infrações 01 e 02, pois são cobrados os valores não pagos ou pagos a menos (decorrente da divergência de datas), mas não se abate ou diminui o que foi pago a mais (também decorrente da divergência de datas).

Discordou também o Autuado dos cálculos apresentados quando acrescentou a Nota Fiscal nº 155118, escriturada no mês de fevereiro/2011, pois se trata da compra de um caminhão 710/42,5 com cabine, ou seja, um bem integrante ao Ativo Imobilizado, o qual foi escriturado com o CFOP 2.551 e, portanto, não deve ser cobrado como uma Antecipação Parcial.

Em suma, estas foram as razões de defesa alinhadas pelo Autuado ao pugnar pela improcedência da autuação.

Ao prestar informação, o Autuante registrou que, efetivamente, ocorreu a divergência de data citada pelo Autuado, gerando divergências entre os valores autuados e os contantes da escrituração fiscal do mesmo e que no levantamento fiscal não foram abatidos os valores recolhidos a mais em meses anteriores. Sustentou que tais situações foram resolvidas com o recálculo do débito, no item 4 da presente informação fiscal, conforme refazimento do demonstrativo que acosta às fls. 51v e 52, excluindo, inclusive a cobrança indevida da antecipação parcial na aquisição do veículo caminhão adquirido no mês fev/2011 e de uma carroceria de madeira destinados ao ativo imobilizado do Autuado.

Declarou restar constatado que o Autuado deve o total de débitos de antecipação parcial, apurados corrigidos, nos anos de 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 28.573,49, no entanto pagou um total, no mesmo período, relativo ao mesmo tipo tributário, qual seja antecipação parcial, o valor total de R\$ 31.175,41, superior, portanto, ao valor devido, ficando claro que não há débito a cobrar do Autuado relativo à esta espécie tributária, no mesmo período referenciado.

Concluiu pugnando pela improcedência da autuação.

Depois de examinar a intervenção realizada pelo Autuante lastreada na documentação fiscal do Impugnante, devidamente comprovada e discriminada no novo demonstrativo de apuração feito que reconheceu e corrigiu as inconsistências, resultando na inexistência de débito constatado que corresponde à realidade dos elementos carreados os autos.

Consigno que, diante do reconhecimento pelo próprio Autuante, de que, o levantamento fiscal que motivou a presente autuação não considerou a data da entrada das mercadorias como sendo a do efetivo ingresso no estabelecimento autuado e, sim a data de emissão do documento fiscal, bem como de que foi também incluído no levantamento, equivocadamente, a aquisição de um veículo caminhão para o ativo imobilizado, deixa de existir lide em relação aos itens objeto da autuação.

Pelo expedito, concluo pela descaracterização das Infrações 01 e 02.

Quanto à solicitação do Autuado para a restituição do valor que entende ter recolhido a mais nos presentes autos, no montante de R\$ 7.902,00, consigno não ser possível o atendimento desse pleito no âmbito dos presentes autos, devendo ser requerida a restituição do indébito, caso comprovada, na Inspetoria de sua jurisdição que instruirá processo específico para esse fim.

Concluo pela insubsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210541.0701/15-5, lavrado contra **FRISSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA